InSaúde
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO

Protocolo
Recebido em 18/09/26
Horário 15:30
Secretaria da Saúde
Prefeitura de Sorocaba.

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOROCABA/SP.

Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11
Objeto: convênio para gerenciamento e manutenção das atividades de quatro Centros de Atenção Psicossocial Infantil II
Lotes 01 e 02

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e filantrópica, inscrita no CNPJ nº 44.563.716/0001-72, já qualificada no procedimento em referência, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu advogado, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido de suspensão dos efeitos da inabilitação, contra a decisão constante da Ata de Análise e Julgamento da Habilitação, com abertura datada de 14 de setembro de 2026 e assinaturas digitais de 17 de setembro de 2026, com fundamento no direito recursal expressamente reconhecido à página 10 da própria ata e nos arts. 5º, XXXIV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, pelas razões seguintes.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A ata assegura recurso administrativo no prazo de três dias úteis, contado de sua publicação ou ciência. A data indicada no início do documento não se confunde com a comunicação da decisão, especialmente porque foram incorporadas diligências realizadas em 15 e 16 de setembro e as assinaturas digitais exibidas são de 17 de setembro de 2026.

Para a demonstração da tempestividade, consignam-se os seguintes marcos: publicação ou ciência em 17 de setembro de 2026; término do prazo em 22 de setembro; protocolo em 18 de setembro de 2026. Requer-se a certificação desses elementos nos autos e o conhecimento do recurso, observado o prazo de três dias úteis expressamente informado pela Comissão.

II. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E FUNDAMENTOS DA REFORMA

A Comissão reconheceu a apresentação de todos os documentos exigidos no item 5.2 e registrou o atendimento dos requisitos examinados nas tabelas das páginas 1 a 4. A inabilitação decorreu de duas conclusões posteriores: a emissão de certidão trabalhista positiva e a atribuição de efeito impeditivo à suspensão aplicada pelo Município de Caxias do Sul/RS.

Quanto à primeira, a ata registra que a CNDT apresentada no Envelope II foi expedida em 2 de abril de 2026, com validade até 29 de setembro de 2026. Em consulta de 15 de setembro, foi obtida a Certidão nº 76688266/2026, positiva, relativa a dezesseis processos dos TRTs da 1ª, 4ª e 8ª Regiões, parte deles com registro de garantia por depósito, bloqueio ou penhora suficiente. Quanto à segunda, a própria Comissão reconhece que a abrangência cadastrada da suspensão está restrita ao órgão sancionador, mas extrai dela impedimento para o presente chamamento.

O INSAÚDE requer o afastamento dessa extensão sancionatória e o reexame da regularidade trabalhista, com consideração do marco temporal pertinente, da situação individual das execuções e dos efeitos legais das garantias existentes. Subsidiariamente, requer

a desconstituição do julgamento para instrução complementar e contraditório efetivo, preservando-se os atos e documentos já considerados regulares.

III. REGIME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO DE SOROCABA

O objeto do chamamento é a celebração de convênio na área da saúde, cujo regime deve orientar o exame dos requisitos de habilitação. A participação complementar de entidades privadas no SUS encontra fundamento no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, observadas as exigências aplicáveis à seleção.

A esse respeito, a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 3º, IV, exclui de suas exigências os convênios e contratos com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos celebrados nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição. Também distingue, no inciso III, os contratos de gestão. Assim, o exame deve preservar o regime setorial e as regras locais e editalícias do ajuste, sem confundir modalidades de parceria.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 incide subsidiariamente, no que couber e na ausência de disciplina específica, conforme seu art. 184. O julgamento deve observar as disposições do edital identificadas na própria ata, especialmente os itens 5.2, 7.3.4, 7.3.5, 7.3.7 e 10.1.2, em conjunto com o regime setorial e as normas locais pertinentes.

IV. A SUSPENSÃO DE CAXIAS DO SUL E OS LIMITES DO ATO SANCIONADOR

À página 9, alínea "g", a Comissão individualiza o registro CEIS nº 381889, o Processo Administrativo de Penalização nº 23/8050-0019605-0 e o Contrato de Gestão nº 1541/2019. Registra, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico de Caxias do Sul nº 6083, de 19 de março de 2026, página 29, e a suspensão pelo período de 19 de março de 2026 a 19 de março de 2028, com abrangência restrita ao órgão sancionador.

Com efeito, a decisão recorrida reconhece expressamente a limitação da sanção ao órgão de origem, mas não demonstra o fundamento que autorizaria estendê-la a

Sorocaba. A inscrição em cadastro nacional confere publicidade ao ato punitivo; sua abrangência, contudo, depende da norma de regência e do conteúdo da decisão sancionadora. Cabia à Comissão examinar esses elementos antes de atribuir ao registro eficácia impeditiva neste chamamento.

O art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 prevê suspensão e impedimento de contratar com a Administração, enquanto o inciso IV disciplina a declaração de inidoneidade perante a Administração Pública. O art. 6º, XI e XII, distingue essas expressões. A Recorrente sustenta a interpretação restritiva em razão dessa diferenciação e, sobretudo, do alcance individualizado no ato e reconhecido na própria ata. A referência desta a "art. 87, § 1º, III" deve ser esclarecida: o inciso III pertence ao caput; o § 1º cuida de multa superior à garantia.

Não se ignora a controvérsia interpretativa sobre o alcance das suspensões fundadas na legislação anterior. Justamente por isso, a conclusão de impedimento extramunicipal exige fundamentação específica, não bastando a presença de anotação no CEIS. A questão concreta é saber por que um ato descrito como restrito ao órgão sancionador poderia excluir a entidade de convênio com outro Município, sem demonstração de declaração de inidoneidade ou de comando judicial que imponha tal extensão.

Nessa ordem de ideias, o art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 reforça a distinção entre o impedimento circunscrito ao ente sancionador e a declaração de inidoneidade com alcance sobre todos os entes federativos. Invoca-se essa disciplina como elemento de interpretação sistemática, sem pressupor a substituição do regime jurídico da penalidade aplicada ao contrato de 2019. A pretensão recursal assenta-se, sobretudo, nos limites do ato concreto reconhecidos pela própria Comissão.

Por essas razões, requer-se o afastamento do impedimento em Sorocaba. Subsidiariamente, deverá ser requisitado o inteiro teor do ato sancionador e esclarecida sua

extensão pela autoridade de origem, com manifestação jurídica e oportunidade de resposta da Recorrente antes de novo julgamento.

V. DECLARAÇÕES APRESENTADAS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALSIDADE

A ata aponta contrariedade entre a suspensão registrada e as declarações dos itens 5.2.5(c) e 5.2.5(d). A conclusão exige a leitura integral dessas declarações e a definição prévia de seu alcance: declaração de inexistência de impedimento para este procedimento não equivale necessariamente à afirmação de ausência de qualquer sanção em qualquer ente federativo.

A Recorrente sustenta a inexistência de impedimento oponível a Sorocaba justamente em razão da abrangência restrita da suspensão. Por conseguinte, a divergência sobre seus efeitos jurídicos não autoriza presumir falsidade deliberada. Caso a Comissão entenda que alguma declaração contém afirmação de alcance mais amplo, deverá individualizar seu teor e permitir o esclarecimento da entidade, preservados os fatos e os documentos apresentados.

De igual modo, a mesma cautela se aplica às certidões trabalhistas: documentos emitidos em datas distintas podem retratar situações diferentes. O surgimento de certidão positiva não demonstra, por si, que a certidão negativa anterior era falsa. Eventual imputação sancionatória autônoma dependerá de procedimento próprio, identificação da conduta e garantia de defesa.

VI. REGULARIDADE TRABALHISTA E EXAME INDIVIDUAL DAS INSCRIÇÕES

A CNDT apresentada no Envelope II estava, segundo a própria ata, dentro do prazo de validade. Sua emissão anterior e o resultado positivo de 15 de setembro precisam ser relacionados às datas de inclusão no BNDT, às decisões de origem e ao marco de aferição estabelecido pelo edital. A validade formal da certidão anterior deve ser considerada, sem se afirmar que impeça toda verificação de fatos supervenientes.

A Comissão deve esclarecer também a cronologia da habilitação. As tabelas mencionam a sessão de 11 de agosto de 2026, enquanto o item 4 se refere à análise de 11 de setembro e declara válidas certidões cujo vencimento, no próprio quadro, ocorreu em agosto. A inconsistência não é invocada como nulidade automática, mas precisa ser corrigida para que a regularidade seja aferida em marco único, objetivo e igualmente aplicado às entidades participantes.

A propósito, o art. 642-A, § 2º, da CLT atribui efeitos de negativa à certidão positiva quando presentes as hipóteses legais de garantia suficiente ou suspensão da exigibilidade. A própria ata reconhece anotações de garantia em parte das execuções. Cabe identificar quais registros ainda produzem restrição, qual a situação das demais inscrições e se houve atualização das informações pelos juízos responsáveis.

Cumpre distinguir os efeitos de cada circunstância: a garantia de determinadas execuções deve ser examinada nos termos da CLT, ao passo que o ajuizamento das ações cíveis de cobrança demonstra a iniciativa da entidade para obter o custeio reclamado. Essas ações não suspendem, por si, a exigibilidade dos créditos trabalhistas. Requer-se, portanto, a verificação de todos os apontamentos e dos pronunciamentos dos juízos competentes, para aferir o cabimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

Para tanto, a diligência deve permitir a apresentação da certidão integral, certidões de objeto e pé e decisões relativas a pagamento, garantia, suspensão ou correção cadastral, além da identificação das datas em que essas circunstâncias se constituíram. Distinguir prova posterior de condição preexistente de regularização material posterior é indispensável. Nesta última hipótese, a admissibilidade dependerá do regime e do marco temporal aplicáveis, sem criação de privilégio não previsto para a entidade.

VII. FINANCIAMENTO DOS CONTRATOS DE GESTÃO E ORIGEM DO PASSIVO

Os documentos das ações ajuizadas contra a Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo e o Município de Belém dão suporte à alegação de que o passivo das respectivas operações decorre da insuficiência dos repasses e da ausência de recomposição dos custos assumidos na execução dos serviços. A análise administrativa deve considerar essas obrigações de financiamento e as providências adotadas pelo INSAÚDE para exigir seu cumprimento, mediante correlação entre cada débito trabalhista, a unidade de saúde e o período correspondente.

No modelo federal das organizações sociais, os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.637/1998 definem a parceria e a discriminação de responsabilidades; o art. 7º, II, contempla despesas com pessoal; e o art. 12, § 1º, assegura os créditos orçamentários e as liberações financeiras segundo o cronograma contratual. Essas disposições evidenciam a relação entre custeio público e execução, embora a incidência sobre cada ajuste municipal dependa da legislação local e do contrato correspondente.

Com efeito, quando o plano de trabalho contempla salários, encargos, provisões e custos de encerramento, os repasses são a fonte de custeio contratualmente prevista para essas despesas. O dever de administrar os recursos e prestar contas deve ser examinado em conjunto com a obrigação do parceiro público de disponibilizar os valores pactuados. A apuração do déficit exige, por isso, o confronto entre os encargos efetivamente assumidos e o financiamento disponibilizado durante a execução.

A condição de entidade filantrópica não afasta as obrigações perante os trabalhadores. Todavia, também não autoriza impor à associação, sem previsão contratual, o financiamento definitivo de uma política pública ou presumir que recursos vinculados a outros projetos possam cobrir a insuficiência de custeio de determinado ajuste. A vinculação das

receitas e despesas deve ser demonstrada pelos instrumentos contratuais, planos de trabalho e registros contábeis de cada operação.

Destarte, a responsabilidade trabalhista da entidade e a responsabilidade contratual do parceiro público devem ser apreciadas em seus respectivos âmbitos. Para este recurso, interessa demonstrar que a avaliação da habilitação precisa considerar a origem documentada da controvérsia financeira e as medidas de cobrança já adotadas, sem atribuir às ações cíveis efeito automático sobre a CNDT.

VII-A. O CONTRATO DE BELÉM E A AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO

No processo nº 0870425-17.2026.8.14.0301, em tramitação na 4ª Vara da Fazenda de Belém, o INSAÚDE ajuizou ação contra o Município de Belém relacionada ao Contrato de Gestão nº 181/2020, celebrado em 1º de abril de 2020 para a UPA 24h do Jurunas. A petição inicial, documento de ID 183287923, narra a insuficiência de custeio, a ausência de repactuação, o consumo de provisões e os custos de desmobilização.

Nos itens 8 a 10, páginas internas 3 e 4 da inicial, a Recorrente identifica na cláusula quarta o dever municipal de disponibilizar os meios necessários à execução, garantir os recursos financeiros previstos e programar as dotações de custeio. No item 12, página interna 4, invoca a cláusula décima primeira, relativa à repactuação após doze meses, segundo a variação dos custos. Tais obrigações, tal como expostas na demanda, fundamentam a pretensão de recomposição e devem ser cotejadas com o contrato e os demonstrativos da execução.

Os itens 16 a 21, páginas internas 5 e 6, descrevem o direcionamento de provisões a despesas correntes para manter o atendimento e a insuficiência financeira no encerramento, envolvendo aproximadamente 150 empregados celetistas. A relação entre ausência de recomposição, esgotamento de provisões e obrigações rescisórias constitui precisamente o objeto da controvérsia judicial, e não uma conclusão já transitada em julgado.

A página interna 7 apresenta R$ 1.948.642,06 de custos rescisórios e R$ 4.229.211,28 de diferenças de dissídios, totalizando R$ 6.177.853,34. A inicial soma esse valor ao saldo controvertido de R$ 1.334.708,50 e delimita a pretensão em R$ 7.512.561,84. Exclui expressamente R$ 3.308.417,98, que descreve como repasses confessados cobrados em ação autônoma. Esses montantes são apresentados como valores postulados ou narrados na demanda, sem confundi-los com condenação definitiva ou com o valor individual dos débitos do BNDT.

A documentação apresentada comprova o ajuizamento da demanda e permite identificar as obrigações de financiamento invocadas pelo INSAÚDE, sem equivaler ao reconhecimento judicial dos valores postulados. Por conseguinte, requer-se seu recebimento e exame, com oportunidade para demonstrar a correspondência entre as execuções vinculadas à UPA Jurunas e as despesas discutidas nessa ação, mediante os documentos contratuais, contábeis e trabalhistas pertinentes.

VII-B. SÃO GONÇALO: AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÕES DE REPASSE

Em São Gonçalo, o INSAÚDE ajuizou, em 31 de março de 2026, a ação de cobrança nº 3002704-10.2026.8.19.0004, perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, em face da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo. A demanda refere-se ao Contrato de Gestão nº 002/2020, destinado à gestão do Pronto Socorro Central, e veicula pretensão de R$ 14.348.860,74, fundada nos custos da ampliação assistencial e na recomposição econômico-financeira descritos na petição inicial.

Com efeito, a cláusula 8.1, reproduzida no evento 1, INIC1, página 4, atribui à Fundação o dever de disponibilizar os meios necessários à execução do objeto. A cláusula 8.2 prevê os repasses conforme o Projeto Básico, o Programa de Trabalho e a cláusula 5.7. Por sua vez, as cláusulas 10.3 e 10.4 condicionam o recebimento da prestação de contas e o repasse subsequente às exigências documentais e contratuais ali estabelecidas. O instrumento articula, assim, financiamento público, execução assistencial e controle da aplicação dos recursos.

Nesse diapasão, a inicial relata a ampliação de 82 para 103 leitos e o consequente redimensionamento das equipes. O Ofício INSAÚDE/PSC nº 284/2023, de 2 de outubro de 2023, apresenta o impacto mensal de R$ 531.937,91. A cobrança de R$ 12.766.509,84 corresponde a 24 meses desse acréscimo, segundo os demonstrativos reproduzidos na demanda. O fundamento da pretensão é o custeio dos serviços adicionais que a entidade afirma ter efetivamente prestado sem a correspondente cobertura financeira.

Ademais, as cláusulas 7.1 a 7.3, reproduzidas na página 17 da inicial, disciplinam o reajuste na renovação e a demonstração analítica da variação dos custos, inclusive os decorrentes de convenção coletiva, além do parâmetro aplicável aos demais insumos. Com base nessa disciplina, o INSAÚDE postula R$ 1.582.350,90 de recomposição referente ao último período contratual de 2024/2025. Somada à ampliação assistencial, essa parcela compõe a pretensão principal de R$ 14.348.860,74.

A repercussão trabalhista é descrita nos itens 30 e 31 e no capítulo da tutela de urgência: a inicial aponta a desmobilização de 413 empregados celetistas e 120 terceirizados, estima em R$ 12.017.443,42 os custos respectivos e informa a existência de 219 reclamações trabalhistas até 25 de março de 2026. A demanda contém, ainda, pedido de reserva ou arresto cautelar nesse valor, destinado às verbas rescisórias e aos encargos correlatos (evento 1, INIC1, páginas 13, 21 e 22). Trata-se de providência requerida ao juízo, sem que se atribua ao pedido a condição de medida já deferida.

Esses elementos conferem conteúdo concreto à alegação de que o desequilíbrio do ajuste repercutiu sobre as obrigações trabalhistas. A entidade identifica as prestações executadas, os pedidos de recomposição e a medida judicial voltada à obtenção dos recursos. A definição dos valores devidos compete ao juízo da cobrança; à Comissão cabe considerar a documentação e permitir o esclarecimento de sua relação com os apontamentos da CNDT.

Por conseguinte, requer-se que a análise administrativa contemple as cláusulas de financiamento e as peças da ação de cobrança de São Gonçalo, em conjunto com os demonstrativos de repasses e os documentos das execuções. A comprovação dessa relação causal não substitui os requisitos do art. 642-A da CLT, mas afasta uma apreciação do passivo dissociada das obrigações contratuais da Fundação e das iniciativas adotadas para exigir seu cumprimento.

A ata menciona inscrições oriundas dos TRTs da 1ª, 4ª e 8ª Regiões. A prova das ações de São Gonçalo e Belém deve, portanto, ser acompanhada da individualização das execuções efetivamente relacionadas a essas operações. Requer-se também o exame específico dos apontamentos da 4ª Região e daqueles cujo vínculo com os dois ajustes ainda dependa de comprovação, para que a conclusão administrativa corresponda à extensão dos fatos demonstrados.

VIII. CONTRADITÓRIO E NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

As diligências previstas nos itens 7.3.4 e 7.3.5 podem revelar fatos relevantes para a habilitação. Seus resultados, entretanto, precisam ser examinados de forma completa, com indicação da situação das garantias, das datas de inscrição e do fundamento jurídico para atribuir alcance extramunicipal à suspensão. A ata não registra oportunidade específica para que o INSAÚDE esclarecesse esses elementos antes da inabilitação.

Nessa perspectiva, os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição asseguram devido processo e defesa na esfera administrativa. Diante de informações supervenientes com efeitos excludentes, requer-se acesso integral aos documentos e oportunidade real de manifestação. Se a Administração considerar que a fase recursal supre o contraditório, deverá receber a documentação complementar e enfrentar os argumentos de mérito, sem se limitar a reiterar o resultado das consultas.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 oferece parâmetro subsidiário para diligências sobre condições preexistentes, atualização documental e saneamento formal, observados seus limites. A Recorrente pede apuração da situação jurídica correta e não dispensa genérica de regularidade. Eventual prazo para regularização material deverá ter fundamento específico e tratamento isonômico.

Ademais, os arts. 20 e 22 da LINDB exigem que a decisão considere as consequências e as circunstâncias práticas relevantes. No caso, cabe enfrentar a possibilidade de diligência, os documentos das ações de cobrança e a situação individual dos débitos, preservadas as exigências legais. A finalidade assistencial do convênio reforça o dever de decidir a partir de instrução suficiente e motivação concreta.

IX. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Requer-se que a inabilitação não produza efeitos irreversíveis antes da apreciação deste recurso, especialmente a preterição definitiva do INSAÚDE nos lotes 01 e 02. A medida preserva a utilidade do reexame e pode ser conciliada com providências indispensáveis à continuidade dos serviços, mediante decisão motivada.

A plausibilidade do pedido decorre da limitação da sanção reconhecida na própria ata, da CNDT anterior ainda formalmente válida e das garantias registradas em parte das execuções. O avanço do procedimento sem exame dessas questões poderá comprometer a utilidade do recurso. Requer-se, por isso, decisão expressa que suspenda os efeitos da inabilitação até a apreciação das razões e dos documentos apresentados.

X. PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o conhecimento do recurso, mediante conferência da publicação ou ciência e do prazo de três dias úteis informado na ata;

b) a suspensão dos efeitos da inabilitação e dos atos que tornem inútil o recurso nos lotes 01 e 02, até sua decisão;

c) o afastamento do impedimento fundado na suspensão de Caxias do Sul, reconhecendo-se a ausência de demonstração de sua eficácia impeditiva perante Sorocaba; subsidiariamente, a obtenção do inteiro teor do ato sancionador, esclarecimento de sua extensão e manifestação jurídica específica;

d) o afastamento de qualquer presunção de falsidade decorrente apenas da sucessão temporal das certidões ou da divergência sobre o alcance da sanção, assegurado o exame individual das declarações;

e) o reexame da regularidade trabalhista, considerando a CNDT apresentada, o marco temporal editalício, as datas das inscrições e os efeitos das garantias ou suspensões reconhecidas pelos juízos competentes, com aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa quando preenchidos os requisitos legais;

f) o **provimento do recurso** para reformar a inabilitação e declarar a habilitação da Recorrente, desde que reconhecido o atendimento da regularidade trabalhista no marco juridicamente exigível e concluídas favoravelmente as diligências remanescentes;

g) subsidiariamente, a desconstituição do julgamento e a reabertura da instrução, com vista integral dos documentos obtidos nas consultas e prazo de cinco dias úteis, ou outro prazo razoável fixado motivadamente, para esclarecimentos e prova complementar, observados os limites de saneamento admitidos pelo regime de habilitação;

h) o recebimento e exame dos documentos da ação nº 3002704-10.2026.8.19.0004, contra a Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, e do processo nº 0870425-17.2026.8.14.0301, contra o Município de Belém, especialmente quanto às obrigações de repasse e recomposição, com oportunidade para correlacioná-los aos débitos trabalhistas;

requer-se, ainda, a análise individual dos dezesseis processos indicados na certidão, inclusive os da 4ª Região, para identificar as inscrições efetivamente impeditivas;

i) o aproveitamento dos documentos e requisitos já reconhecidos como atendidos, com conclusão das consultas pendentes relativas aos itens 5.2.2(a) e 5.2.2(e), sem nova exclusão por fundamento adicional antes da oportunidade de manifestação;

j) caso não haja reconsideração, o encaminhamento à autoridade administrativa competente, com decisão motivada sobre ambos os fundamentos autônomos de inabilitação e sobre os pedidos subsidiários.

Requer-se a produção da prova documental pertinente, inclusive a juntada complementar de certidões, decisões dos juízos trabalhistas, instrumentos contratuais, demonstrativos de repasses e peças das ações de cobrança, nos limites do regime de habilitação aplicável.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Sorocaba/SP, 18 de setembro de 2026.

MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH

OAB/SP nº 322.635